

A PARTILHA *em* INVENTÁRIO

Incursoão pelo *Novíssimo* Regime Jurídico
do Processo de Inventário

Apêndice

Procedimentos simplificados de partilha

Adalberto Costa

Advogado

VidaEconómica

Ao Américo e à Lucinda
meus avós, ela com cem anos
sem o saber ...

La sucesión es la transmisión de los derechos activos y pasivos que componen la herencia de una persona muerta, a la persona que sobrevive, a la cual la ley o el testador llama para recibirla. El llamado a recibir la sucesión se llama heredero en este Código.

Libro Cuarto
Sección Primeira
Titulo I
Artigo 3279
Código Civil de la República Argentina

ÍNDICE

Abreviaturas.....	13
Prefácio.....	15
Uma nota.....	17

A lei de aprovação do Regime Jurídico do Processo de Inventário	
Lei nº 23/2013, de 05 de março.....	21

O PROCESSO DE INVENTÁRIO

CAPITULO I

Os princípios gerais do processo de inventário. Noções gerais

A sucessão e a herança	27
1. A sucessão	27
1.1 A abertura da sucessão	28
2. A herança	30
3. O fenómeno sucessório	31
4. A natureza do processo de inventário.....	32
5. A noção e função do inventário	33
6. O processo de inventário – quem o trata!.....	37
7. A competência interna	38
8. A competência internacional	40
8.1 As Normas de conflitos.....	40
A lei reguladora das sucessões	40
9. O Tribunal.....	41
10. O Ministério Público.....	42
11. A competência relativa à caução a favor de incapazes	43

12. Da legitimidade	44
13. A representação de incapazes e ausentes.....	45
14. A intervenção	46
15. A intervenção de outros interessados	47
16. A entrega de documentos, a citação e a notificação	48
17. A habilitação accidental.....	49
18. O direito de preferência.....	50
19. A tramitação dos incidentes no processo de inventário. As testemunhas e o registo dos seus depoimentos.....	52
20. A remessa do processo para os meios comuns.....	53
21. Questões que se resolvem no inventário	55
22. A cumulação de inventários	56
23. O arquivamento do processo	57
24. A constituição obrigatória de advogado.....	57
25. A exequibilidade das certidões de inventário.....	58

CAPITULO II

O processo de inventário. O requerimento inicial As declarações de cabeça-de-casal

1. O requerimento inicial	59
2. O atendimento prévio.....	62
2.1 O cabeça de casal	62
2.2 O cabeça de casal designado pelo notário.....	64
3. As declarações de cabeça de casal	64
A qualidade do cabeça de casal	64
4. O ato de prestação das declarações	66
5. A habilitação de herdeiros.....	66
6. A relação de bens	67
7. O valor dos bens relacionados.....	68
8. As contas do cabeçalato	69

CAPITULO III**A citação e a notificação. A oposição. A resposta do cabeça-de-casal**

1. A citação e a notificação dos interessados	71
2. A oposição e a impugnação.....	72
3. A reclamação contra a relação de bens	74
4. Os pedidos de adjudicação de bens	75
5. A resposta do cabeça de casal	75
6. O problema das dívidas.....	77
7. As dívidas aprovadas por todos os interessados.	78
8. Pagamento de dívidas que são aprovadas apenas por alguns interessados	79
9. E no caso de existirem legatários ou donatários?	79
10. As dívidas não aprovadas por todos ou as dívidas não reconhecidas pelo notário.....	80
11. A insolvência da herança.	80

CAPITULO IV**A conferência preparatória****O saneamento do processo e a conferência preparatória**

1. A conferência de interessados.....	83
2. A adjudicação de bens no inventário	83
3. A negociação particular.....	84
4. A inoficiosidade.....	85
5. Bens legados – avaliação e inoficiosidade	86
6. Avaliação – donatário ou legatário – inoficiosidade	86
7. As consequências da inoficiosidade do legado.....	86
8. As licitações.....	87
9. A partilha, sua efetivação e a forma.....	88
10. O preenchimento dos quinhões	90
11. O mapa de partilha.....	90
12. Excesso de bens doados, legados e licitados	91
13. As opções concedidas aos interessados – as tornas.....	92
14. O pagamento ou o depósito de tornas.....	92
15. As reclamações ao mapa de partilha	93

16. O sorteio dos lotes	94
17. O segundo e terceiro mapa	94
18. A decisão homologatória da partilha	95
19. Responsabilidade pelas custas	95
20. A entrega de bens antes da decisão da partilha ser definitiva	96
21. A nova partilha	97

CAPÍTULO V

A emenda e a anulação da partilha

A emenda por acordo a rectificação de erros materiais

1. A emenda da partilha na falta de acordo	100
2. A anulação da partilha	101
3. A composição do quinhão do herdeiro preterido	101
4. A partilha adicional	102
Os recursos	102
5. A partilha adicional	103
6. O regime dos recursos	103

CAPÍTULO VI

A partilha de bens em casos especiais. O inventário em consequência de justificação de ausência. O inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento. O processo para separação de bens em casos especiais

1. O aparecimento de novos interessados	106
2. O inventário em caso de separação judicial de pessoas e de bens, de divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento	106
3. As custas do processo	107
4. O processo para separação de bens em casos especiais	107

CAPÍTULO VII

Legislação subsidiária. Taxas. Honorários. Multas

1. As Taxas, os honorários e as multas - regime	109
2. O apoio judiciário	110

CAPÍTULO VIII**O processo de inventário e a sua regulamentação****Portaria n° 278/2013, de 26 de agosto****Portaria n° 46/2015, de 23 de fevereiro**

A Regulamentação do Processo de Inventário.....	111
Nota Prévia.....	111
1. A tramitação informática do processo	113
2 O atendimento prévio.....	114
3. As peças processuais e os documentos. O modelo do requerimento de inventário e a sua apresentação	115
4. Elementos a ter em conta para a instrução	116
5. As citações, notificações, tramitação eletrónica e a consulta do processo	117
5.1 As comunicações	118
5.2 As diligências officiosas da instrução	118
5.3 O registo dos atos no processo.....	118
5.4 As consultas	119
5.5 O arquivo.....	119
6. As custas do processo de inventário	120
6.1 As isenções v. dispensa de pagamento prévio das custas.....	120
6.2 As multas	123
6.3 Os honorários.....	123
6.4 A responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos pelo inventário.....	126
6.5 O Pagamento dos honorários	128
7. As despesas	129
8. A nota final e a sua reclamação	130
8.1. As custas de parte.....	132
9. O encerramento do processo	135
10. O apoio judiciário.....	136
10.1 A responsabilidade pelo pagamento dos honorários havendo apoio judiciário	136
10.2 A responsabilidade pelo pagamento das despesas havendo apoio judiciário	137
10.3 O procedimento dos pagamentos	138
10.4 O pagamento faseado pelo beneficiário do apoio judiciário.....	139
11. As custas do processo por separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento	141

12. A taxa suplementar em caso de falta de comparação na conferência preparatória.....	142
---	-----

APÊNDICE

Os procedimentos simplificados

O procedimento simplificado de sucessão hereditária e divórcio com partilha.....	145
I. O procedimento de habilitação de herdeiros, partilha e registos ..	149
II. O procedimento de habilitação de herdeiros e registos	150
III. O procedimento de partilha e registos	150
IV. A habilitação de herdeiros.....	150
V. A habilitação de legatários e diligências subsequentes	151
VI. O procedimento simplificado de partilha do património conjugal...	151
VII. A regulamentação dos procedimentos simplificados.....	153
VIII. Prazos particulares.....	156

Desmistificar o Inventário

Partir e Dividir	157
------------------------	-----

A LEGISLAÇÃO

- Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei n.º 23/2013, de 5 de março)	161
Índice sistemático	193
- Regime Jurídico do Processo de Inventário de 2009 (Artigos: 79º, 82º, 85º e 87º nº 2 e 3 que se mantêm em vigor).....	197
- Regulamentação do Regime Jurídico do Processo de Inventário (Portaria nº 278/2013, de 26 de agosto, republicada pela Portaria nº 46/2015, de 23 de fevereiro)	201
Índice Sistemático	229
- Código Civil (Direito Sucessório)	231
- Código do Registo Predial – parcial	291
- Código do Registo Civil – parcial	295
- Código do Processo Civil – parcial e normas do processo de inventário revogadas	305
- Estatuto do Notariado (Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de fevereiro).....	333
- Quadro de correspondências	375

ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art.	Artigo
B.M.J.	Boletim do Ministério da Justiça
C.C.	Código Civil
C.Civil	Código Civil
C.P.C.	Código de Processo Civil
Cf.	Confrontar
Col.	Colectânea
Col. Jur.	Colectânea de Jurisprudência
C.R.C	Código do Registo Civil
C.R.P.	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
IGFEJ	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça
JO	Jornal Oficial
JOC	Jornal Oficial das Comunidades
Jur.	Jurisprudência
MP	Ministério Público
Pág.	Página

Port.	Portaria
Rel.	Relação
RC	Relação de Coimbra
RE	Relação de Évora
RG	Relação de Guimarães
RL	Relação de Lisboa
RP	Relação do Porto
RJPI	Regime Jurídico do Processo de Inventário
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UE	União Europeia
V.	Ver
Vol.	Volume

PREFÁCIO

O trabalho do Dr. Adalberto Costa é uma referência para mim na carreira que ambos decidimos abraçar, assim como para muitos outros colegas, magistrados, notários e doutrinadores.

Tive alguns privilégios com o autor desta obra jurídica, que me honram e que por diversas vezes me ocorrem nos pensamentos ao longo do meu trabalho.

Desde logo tive o privilégio de ser o primeiro colega a partilhar com o Dr. Adalberto Costa num pequeno, mas saudoso, escritório, onde ambos iniciamos a nossa carreira.

Tive o privilégio de acompanhar o trabalho de investigação e de estudo aturado que levou à publicação do seu primeiro livro jurídico pela Livraria Almedina.

Tenho o privilégio de na sua amizade que me honra e enche de orgulho e a sua persistência da mesma ao longo destes anos, enobrece-me.

Sobre as obras cuja publicação assisti ao longo dos anos, mais de perto e depois um pouco mais distante, mas sempre atento, para além do brilhante pensamento jurídico e o trabalho metódico utilizado, sempre e todos me revelaram muita utilidade no seu uso como ajuda no meu quotidiano como advogado.

O carácter prático das obras caracteriza-se por uma simbiose útil com a teoria que sempre subjaz ao trabalho diário de um jurista. Todas as obras e estudos, sendo curtos ou extensos revelam uma utilidade prática e um pensamento forte e personalizado sobre a realidade jurídica que versam.

Sobre o tema desta obra, dada a constante produção legislativa e adaptação dos vários temas jurídicos, as alterações são inevitáveis.

A forma como se percorre esta obra na já referida dicotomia prático-teórica torna-se fácil entender as dúvidas que podem surgir com a retirada

aos tribunais, pelo menos numa primeira fase, do processo de inventário, dúvidas essas, surgidas quer no espírito dos advogados que vêm alterado todo o processo judicial e regras adjectivas, quer os Senhores Notários que necessitam urgentemente de resolver as questões que vão surgindo com a aplicação do novo regime.

Anteriormente ao “Novíssimo Regime Jurídico do Processo de Inventário”, a obra de referência para a generalidade dos juristas era “Partilhas Judiciais” do Dr. João António Lopes Cardoso, que quando reeditado, adaptado e atualizado teve a preciosa colaboração e trabalho do Dr. Augusto Lopes Cardoso, Dr. Artur Lopes Cardoso e Dr. Fernando Casal.

Parece-nos sem grandes dúvidas, que neste momento de turbulência jurídica e legislativa, esta obra do Dr. Adalberto Costa é uma referência essencial e obrigatória para o estudo e sobretudo aplicação do “Novíssimo” Processo de Inventário.

No seguimento deste privilégio que me foi concedido de escrever este prefácio e porque os tempos atuais são de mudanças, algumas de duvidoso êxito, ocorre-me uma frase de um grande filósofo que ao pensar a alma e o ser humano concluiu que: “A desigualdade dos direitos é a primeira condição para que haja direitos.” (Friedrich Nietzsche).

Porto, Janeiro de 2015

José António Sousa da Silva, Dr.

UMA NOTA

Em Junho de 2011 publicamos na VE o que então chamamos de “O Novo Processo de Inventário” que se traduzia na anotação e comentário ao regime jurídico previsto na Lei nº 29/2009 com as vicissitudes que se criaram à volta daquele diploma.

Por força disso, bem como pela alteração do governo nas eleições legislativas de 2011 e o agudizar da crise económica que Portugal ainda conhece e consequentemente pela intervenção na economia nacional da que se chama Troika: FMI; BCE; e CE, certo é que aquela Lei nº 29/2009 se perdeu nas estratégias governamentais e ...da Troika.

Dois anos depois, surge a Lei nº 23/2013, que no seu artigo 6º procede à revogação daquela Lei nº 29/2009, dela exceptuando os artigos 79º, 82º e 85º, bem assim como os nº 2 e 3 do artigo 87º, correspondentes respectivamente ao aditamento ao Código de Processo Civil dos artigos 249º-A a 249º-C e 279º-A e o aditamento ao R.R.N.P.C., dos artigos 73º-A a 73º-C e o estabelecimento do início de vigência das alterações introduzidas no Código de Processo Civil e no R.R.N.P.C.

Ora, resultou que o regime jurídico previsto na Lei nº 29/2009 nunca chegou a entrar em vigor na sua plenitude, pelo que foi assim revogado sem ter estado em vigor e por isso experimentado!

Será que tal facto se deveu a nunca ter sido publicada a portaria de regulamentação? Parece-nos que não!

Seja como for, a publicação que deixamos em Junho de 2011 não deixa de ser útil. Se na prática, o trabalho apresentado não produz efeitos objectivos no tratamento do processo de inventário, certo é que sempre tem interesse para o estudo do actual regime jurídico, bem como para a compreensão do corte feito entre o processo de inventário do Código de Processo Civil e o actual regime jurídico do processo de inventário, assumindo assim o papel de um documento e instrumento da história e de estudo do processo de inventário.

Nesta senda, a verdade é que o processo de inventário sendo ele direito adjectivo não deixa de absorver normas empíricas dos homens que no seio da sociedade onde vivem, encontraram de forma consciente ou inconsciente regras de procedimento para a resolução de um conflito comum, a partilha do património que ficou por morte de outros Homens.

Mesmo assim, e ainda prosseguindo o direito adjectivo, dúvidas não restam de que o quadro normativo sempre terá que ver com o quadro social de cada momento, momento que é constituído por décadas e ou até por séculos de vida em sociedade.

A mentalidade dos Homens determina as regras da sua vivência e as do procedimento necessário para a resolução do património, pelo que, constituem responsabilidade daqueles que governam e em cada momento...

A ver vamos se as actuais regras de resolução do património daqueles que partiram são hoje, as que melhor servem os interesses dos Homens e da sociedade que os administra.

A LEI DE APROVAÇÃO
DO REGIME JURÍDICO DO
PROCESSO DE INVENTÁRIO

LEI N.º 23/2013, DE 05 DE MARÇO

A Lei 23/2013 procedeu à aprovação do novo regime jurídico do processo de inventário, alterando e revogando diplomas e normas aplicáveis ao inventário. Nesta conformidade foram alterados os artigos 1770º; 2053º; 2083º; 2084º; 2085º; 2086º e 2102º do Código Civil. De igual modo foram alterados os artigos 39º e 92º do Código do Registo Predial, bem assim como os artigos 202º-A; 202-B e 210º do Código do Registo Civil.

Por sua vez, esta lei revogou a Lei nº 29/2009¹, mantendo contudo em vigor os artigos 79º, 82º e 85º, e os números 2 e 3 do artigo 87º, normas relativas respetivamente à Mediação, ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas e ao Regime dos Mediadores Públicos.²

1. A Lei 29/2009, nasceu como medida a tomar para o descongestionamento dos tribunais. Juntamente com outras, esta medida estava prevista na Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007, de 6 de novembro, onde se dizia que «Com vista a garantir uma gestão racional do sistema de justiça, libertando os meios judiciais, magistrados e oficiais para a proteção de bens jurídicos que efetivamente mereçam a tutela judicial, adotar as seguintes orientações e medidas: desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito». Cf. Maria João Gonçalves, in OA.

2. Estes artigos dizem:

Artigo 79.º - Aditamento ao Código de Processo Civil

São aditados os artigos 249.º-A a 249.º-C e o artigo 279.º-A ao Código de Processo Civil, ...

Artigo 82.º - Aditamento ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas

São aditados ao Regime do Registo Nacional de Pessoas - Coletivas, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 129/98, de 13 de -Maio, e alterado ... os artigos 73.º-A a 73.º-C, com a seguinte redação: ...

Artigo 85.º - Regime dos mediadores públicos

1 - O regulamento do procedimento de seleção de mediadores habilitados a prestar serviços nos sistemas de mediação pública é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - A prestação de serviços de mediação pública não configura uma relação jurídica de emprego público, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

3 - A remuneração dos mediadores é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 87.º - Entrada em vigor

... 2 - Os artigos 249.º-A a 249.º-C e 279.º-A do Código de Processo Civil, aditados pela presente lei, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 - Os artigos 73.º-A a 73.º-C do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aditados pela presente lei, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Com esta revogação importa tecer algumas considerações atendendo ao tempo já mediado entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor, pois que as questões suscitadas com ele foram já e em devido tempo tratadas, nomeadamente pelo Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 327/2011, de 06.07.2011 – DR, 2.ª série, n.º 181, de 20.09.2011 relativamente à Lei n.º 29/2009. A Lei n.º 23/2013 entrou em vigor no primeiro dia útil do mês de setembro de 2013.

De toda a maneira, a ideia que se tem quanto à eficácia do processo de inventário é a de que se trata de um processo moroso, de um processo que se arrastava no tempo e quantas vezes sem solução à vista. A esta ideia estava, como ainda está, a ideia da complexidade que o processo muitas vezes abarca, levando-se em conta as múltiplas questões que nele se podem suscitar e outras vezes, pela multiplicidade de questões que se levantam por força da alteração das circunstâncias que movem e ou que alteram o seu objeto, questões sempre ligadas, deve dizer-se, ao direito sucessório.

O legislador nem sempre esteve atento ao regime deste processo que corria no tribunal e ao longo da sua existência com disciplina plasmada no Código do Processo Civil, apesar de algumas alterações que lhe foram sendo introduzidas ao longo dos tempos. Contudo, é a partir de 1994 e concretamente com o DL n.º 227/94 que o legislador nacional despertou para a importância do processo de inventário³, dando-lhe outra atenção e procurando substituir, não o procedimento, mas o modelo até então conhecido do Código de Processo Civil.⁴ Esta intervenção não veio porém a receber muitos frutos⁵. Mais tarde e já em 2009, procurou-se dar ao processo de inventário uma outra côr e uma outra estrutura e para isso é aprovada a Lei n.º 29/2009 com a redação posteriormente dada pela Lei n.º 44/2010.⁶ Queria agora o legislador desjudicializar o processo de inventário, atribuindo ao notário e ao conservador a competência para conhecer do inventário⁷. Mesmo com a novidade, o processo

3. Mas fê-lo tão somente por razões economicistas e não de substância.

4. O DL n.º 227/94, veio alterar os artigos 1326.º a 1353.º, 1361.º a 1369.º, 1372.º, 1373.º, 1376.º, 1379.º, 1384.º, 1396.º e 1439.º do Código do Processo Civil, alterando também os artigos 1889.º, 1890.º, 1892.º, 1937.º, 1938.º, 2053.º, 2083.º, 2084.º, 2086.º e 2012.º do Código Civil.

5. Tal situação foi aliás resultado da visão economicista que o legislador tomou como princípio para a reforma do processo de inventário.

6. V. O Novo processo de Inventário, Adalberto Costa, VE, 2010. Este regime que não foi mais do que um regime virtual sem sequência nem consequência, estava impregnado de contradições, de imprecisões e quicá de adulteramentos ao próprio sistema jurídico nacional.

7. Diga-se que o atual regime do processo de inventário está adstrito apenas ao notário. Na verdade, a maioria parlamentar que o aprovou discordou da atribuição aos serviços das conservatórias da competência para este procedimento. Estamos assim com um processo de inventário que em linhas gerais foi criado por imposição e com estrutura determinada por vontades políticas.

Acresce dizer que a atitude do legislador em desjudicializar o processo, não assentava, como assenta em princípios que resultem do direito, mas da economia, sendo que esta não ajuda à disciplina do processo.

de inventário não saía totalmente da intervenção judicial, fosse porque o juiz teria de intervir, fosse porque o próprio ministério público também aí tivesse ainda a sua intervenção. Como se sabe, chegado o ano de 2013, chega um novo regime jurídico para o processo de inventário, este agora nascido como que por imposição ... de um “Memorando de Entendimento sobre as Condicionabilidades de Política Económica”, memorando este que implicou o surgimento do novo procedimento quanto a partilhas ... extrajudiciais⁸. Nasce então o novo regime jurídico e com ele, salvo melhor opinião, posta em causa a ordem constitucional nacional, bem como o surgimento de dúvidas sobre a desjudicialização do processo de inventário⁹. Não se pode aqui ignorar que o regime jurídico do processo de inventário vem dar ao notário (e agora já não ao conservador) o poder jurisdicional (!) para poder decidir tal como no regime proposto pela Lei n.º 29/2009 decisão que obviamente terá de ser tomada em favor de uns e em detrimento de outros. Mesmo seguindo a opinião daqueles que entendem o processo de inventário como tendo uma natureza administrativa, não se vê como pode o notário ficar investido de poderes que só a um juiz são concedidos. Mais, o novo processo de inventário, aparece com um outro figurino, outra imagem, mas também com um outro paradigma e já está em marcha, mas a uma velocidade lenta, muito lenta... A lentidão será dada pela utilização da eletrónica? Talvez sim, mas o cidadão não merece que o Estado e o legislador em particular o trate assim tão mal.

Seja como seja, o regime jurídico do processo de inventário, tal como vem hoje e de ontem, não deixa de ser um conjunto de regras adjetivas que definem o modo como o procedimento deve decorrer quando os interessados não têm um acordo feito ou pensado para a partilha de bens de alguém que lhes diz respeito e que por força da sua morte não podem ter outro destino que não exatamente a divisão.

As normas que definem esse “jogo” de partilhar bens, coisas de um património construído e ou obtido, não são mais do que mero regulamento de funcionamento do “jogo de interesses” que se realiza perante a “sociedade dos vizinhos”. Partir, partilhar ou até mesmo “compartilhar” é obra do ser humano enquanto tal. A essência desse “jogo” está de fora das regras dele mesmo, mas ele próprio é definido pela sociedade que quer – ainda – assistir ao seu desfecho, mas com as regras por si determinadas. O legislador, esse saltou fora desta realidade e pensou no novo regime utilizando a máquina calculadora esquecendo que, mesmo tratando-se de normas adjetivas, elas

8. Facto que justifica a visão economicista para a reforma do processo de inventário.

9. Cf. artigo 205º da Constituição da República Portuguesa – Princípio da reserva do juiz.

têm como sujeitos pessoas e que o processo deve conjugar direitos com patrimónios.

Estará assim perfeito o direito processual do inventário? Existirá, mesmo assim um direito processual do inventário. Parece (!) que sim aos olhos de uma sociedade que ela própria também quer ter ganhos quando não existem herdeiros, ou quando não existem interessados diretos e legalmente instituídos para arrecadar aquele património que deve e que pode ser partilhado. O egoísmo deste direito adjetivo não existe porque se fica em si mesmo e sem resultado individual, pois que o direito processual do inventário é um direito coletivo, um direito que interessa a mais do que um sujeito. É que, mesmo existindo apenas um só sujeito interessado, a partilha não existe, mas existirá um interesse de “arrolar” para tornar legal a existência do património. Não é tarefa fácil discernir a questão do processo, antes, do direito processual do inventário, mas simples é ver que ele se resume apenas a um interesse de técnica jurídica material, e também virtual que alimenta emoções – nada mais do que isso.

A PARTILHA em INVENTÁRIO

Incurção pelo *Novíssimo* Regime Jurídico do Processo de Inventário

(...) Todas as obras e estudos, sendo curtos ou extensos revelam uma utilidade prática e um pensamento forte e personalizado sobre a realidade jurídica que versam.

Sobre o tema desta obra, dada a constante produção legislativa e adaptação dos vários temas jurídicos, as alterações são inevitáveis.

A forma como se percorre esta obra na já referida dicotomia prático-teórica torna-se fácil entender as dúvidas que podem surgir com a retirada aos tribunais, pelo menos numa primeira fase, do processo de inventário, dúvidas essas, surgidas quer no espírito dos advogados que vêm alterado todo o processo judicial e regras adjectivas, quer os Senhores Notários que necessitam urgentemente de resolver as questões que vão surgindo com a aplicação do novo regime.

Anteriormente ao “Novíssimo Regime Jurídico do Processo de Inventário”, a obra de referência para a generalidade dos juristas era “Partilhas Judiciais” do Dr. João António Lopes Cardoso...

Parece-nos sem grandes dúvidas, que neste momento de turbulência jurídica e legislativa, esta obra... é uma referência essencial e obrigatória para o estudo e sobretudo aplicação do “Novíssimo” Processo de Inventário.

No seguimento... e porque os tempos atuais são de mudanças, algumas de duvidoso êxito, ocorre-me uma frase de um grande filósofo que ao pensar a alma e o ser humano concluiu que: “A desigualdade dos direitos é a primeira condição para que haja direitos.” (Friedrich Nietzsche)

in Prefácio

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-124-0

